



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917052 - SP (2025/0136358-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIR PASQUINI RICATO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RICATO
ADVOGADO : RODRIGO IVANOFF - SP294830
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA
AGRAVADO : SOLANGE DE ANDRADE
ADVOGADO : TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, tem efeitos *ex nunc*. Precedentes.
2. A incapacidade reconhecida após a interdição, declarada em sentença com efeito *ex nunc*, não constitui impedimento para o reconhecimento da usucapião.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917052 - SP (2025/0136358-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIR PASQUINI RICATO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RICATO
ADVOGADO : RODRIGO IVANOFF - SP294830
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA
AGRAVADO : SOLANGE DE ANDRADE
ADVOGADO : TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, tem efeitos *ex nunc*. Precedentes.
2. A incapacidade reconhecida após a interdição, declarada em sentença com efeito *ex nunc*, não constitui impedimento para o reconhecimento da usucapião.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIR PASQUINI RICATO (JAIR) e LUIZ ANTÔNIO RICATO (LUIZ RICATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Ademir Modesto de Souza, assim ementado:

Apelação. Usucapião especial urbana. Sentença de procedência. Alegação de violação à coisa julgada. Inocorrência. Ação de imissão na posse que tramitou entre um dos autores e um dos requeridos deste processo que não decidiu acerca do pedido reconvencional de usucapião. Incapacidade de um dos requeridos, ademais, declarada após o decurso do prazo da prescrição aquisitiva, por sentença declaratória com efeitos “exnunc”. Inviabilidade de se pleitear, nesta

ação, a modificação dos efeitos da declaração de incapacidade. Ausência de insurgência quanto aos requisitos materiais e formais para o reconhecimento da usucapião especial urbana. Sentença mantida. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 1.014)

No presente inconformismo, JAIR e LUIZ RICATO sustentaram que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo demonstrado contrariedade a dispositivos de lei federal.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.071-1.088).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.106-1.111).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, JAIR e LUIZ RICATO alegaram a violação do art. 198, I, do CC, sob o argumento de que a prescrição aquisitiva não se inicia nem corre contra pessoa absolutamente incapaz.

Acrescentaram que *desde o início do período que se pretende declarar como prescrição aquisitiva para o usucapião, até a data de 06/01/2016, o recorrente, que é deficiente mental desde quando nasceu, era considerado absolutamente incapaz, o qual não corre a prescrição [...]* (e-STJ, fl. 1.026).

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que a incapacidade reconhecida posteriormente à interdição, declarada em sentença com efeito *ex nunc*, não impede o reconhecimento da usucapião, conforme transcrição a seguir:

Portanto, ao contrário do que afirmam os apelantes, não há que se falar em coisa julgada a obstar a análise do pedido de usucapião nestes autos.

Quanto à alegação de ser necessária a suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória, igualmente descabida a pretensão, seja porque tal ação foi manejada como sucedâneo recursal, seja porque a apelação interposta nos autos da ação anulatória nº 1000133-50.2024.8.26.0142 já foi julgada improvida por esta Câmara.

*Em relação ao mérito, melhor sorte não possuem os apelantes. Verifica-se dos autos da ação de interdição movida pelo primeiro apelante em face do segundo (nº 1000387-62.2020.8.26.0142) que a sentença não atribuiu efeitos *ex tunc* à declaração de incapacidade (fls. 117/122 daqueles autos), tendo transitado em julgado em 10 de*

fevereiro de 2023 (fls. 134 daqueles autos), razão pela qual não podem os apelantes, nesta sede, pleitear a modificação dos efeitos decorrentes da declaração de incapacidade proferida na ação de interdição.

[...]

Assim, inviável a alteração da r. sentença, considerando que os apelantes não se insurgiram, em seu recurso, acerca do preenchimento ou não dos requisitos materiais e formais relativos à declaração da usucapião especial urbana. (e-STJ, fls. 1.015-1.016)

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, tem efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA. CAPACIDADE DA PARTE. SUPERVENIÊNCIA DA INCAPACIDADE. CONTRATO VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos "ex nunc". Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE PODERES ESPECÍFICOS PARA FIRMAR ESCRITURA PÚBLICA. INCAPACIDADE DA OUTORGANTE À ÉPOCA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS EX NUNC. JULGADOS DESTES TRIBUNAL NESSE SENTIDO. EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO. AFERIÇÃO DESSAS QUESTÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO ARRIMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AINDA DA SÚMULA 283/STF NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A UMA PARTE DA QUESTÃO FEDERAL SUBMETIDA A ESTA CORTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[...]

4. Segundo entendimento desta Corte, a sentença de interdição tem efeitos ex nunc.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.821.923/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

A par disso, a sentença de interdição não é considerada causa interruptiva da prescrição aquisitiva, quando constatado que o reconhecimento da incapacidade foi posterior à aquisição do domínio e sem efeitos ex tunc (AgInt no AREsp n. 1.394.538 /DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SOLANGE DE ADNRADE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.917.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0136358-8

Número de Origem:

10009981520208260142 10010564720228260142 289767920228260000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR PASQUINI RICATO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RICATO

ADVOGADO : RODRIGO IVANOFF - SP294830

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA

AGRAVADO : SOLANGE DE ANDRADE

ADVOGADO : TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025